



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº PL./0006/2024

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno, fui designado para relatar o Projeto de Lei nº PL./0006/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que “Altera o art. 256-A da Lei nº 14.675, de 2009, que Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para ampliar o número de estabelecimentos abrangidos; destinar, aos projetos educacionais de reciclagem, parte do resíduo de óleo coletado; e estender às micro e pequenas empresas o dever de disponibilizar, aos consumidores, postos de coleta de resíduos”.

Na Justificação acostada à p. 3 da versão eletrônica, estão aduzidas as motivações que resultaram na proposição legislativa em comento, quais sejam:

[...]

É importante lembrar que, infelizmente, menos de 1% (um por cento) da água disponível no Globo é potável, e com a poluição decorrente do óleo de cozinha lançado nas águas, futuramente as próximas gerações talvez nem isso tenham.

Porém, com o correto descarte do óleo de cozinha, poderemos alcançar a diminuição da poluição das águas e do solo.

Com a fiscalização nas empresas que utilizam e/ou comercializam óleo de cozinha, sejam elas de pequeno ou grande porte, para que disponham de coletores desse resíduo, daremos um passo gigantesco à conscientização das pessoas, e um passo ainda maior em benefício da sustentabilidade ambiental.

Essa sustentabilidade certamente depende da forma como nós, seres humanos, fazemos uso dos bens e recursos naturais disponíveis em nosso planeta.

Assim, apresentamos o presente Projeto de Lei, que “Altera o art. 256-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras



providências', para ampliar o número de estabelecimentos abrangidos; destinar, aos projetos educacionais de reciclagem, parte do resíduo de óleo coletado; e estender às micro e pequenas empresas o dever de disponibilizar, aos consumidores, postos de coleta de resíduos".

[...]

O Autor informa, também, que a proposição chegou a este Parlamento por sugestão dos Deputados Jovens da Escola de Educação Básica Manoel Gomes Baltazar, do Município de Maracajá.

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 15 de fevereiro de 2024 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas¹.

A proposição em comento busca alterar a redação vigente do art. 256-A da Lei 14.675, de 13 de abril de 2009 – Código Estadual do Meio Ambiente, para determinar que estabelecimentos que comercializem mais de 100 (cem) litros de óleo de cozinha, e não mais 500 (quinhentos) litros, devem disponibilizar instrumentos logísticos para destino adequado do resíduo proveniente do uso deste tipo de material.

Tal alteração implica, como consequência, a abrangência de estabelecimentos de menor porte, o que ficou expresso na redação do proposto § 4º do mesmo artigo, que estende a obrigação aos empreendimentos caracterizados como micro e pequenas empresas.

Feitas tais considerações, importa destacar que o óleo de cozinha é considerado resíduo sólido, de acordo com o art. 2º da Lei nº 13.557, de 17 de novembro de 2005, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos em

¹ Cf. arts. 72, I, e 144, I, do RIALESC.



nosso estado. Segundo a norma, são considerados sólidos, os resíduos que resultam das atividades humanas em sociedade e que se apresentem nos estados sólidos, semi-sólido ou líquido, quando não passível de tratamento convencional².

Em outras palavras: o descarte inadequado do óleo de cozinha, por suas características químicas, contamina o solo e, especialmente, os recursos hídricos.

A proposta adentra, portanto, nas atribuições da Secretaria do Meio Ambiente e Economia Verde (SEMAE), conforme estabelece o art. 33-B da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, com redação dada pela Lei 18.646, de 5 de junho de 2023, senão vejamos:

Art. 33-B. À SEMAE compete:

I – **planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações estaduais voltados à promoção do desenvolvimento econômico sustentável, aos recursos hídricos**, ao meio ambiente, às mudanças climáticas, ao pagamento por serviços ambientais, ao saneamento local, à melhora do bem-estar humano, à equidade social e à redução dos riscos ambientais e das escassezes ecológicas;
[...]

VII – fomentar ações de curto, médio e longo prazo para aumentar a cobertura dos serviços nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, **resíduos sólidos** e drenagem urbana;
[...]

² “Óleos e gorduras são lipídeos simples, não existindo diferença entre os mesmos do ponto de vista químico, sendo estas substâncias insolúveis em água (hidrofóbicas), formados predominantemente de produtos de condensação entre “glicerol” e “ácidos graxos”, chamados triglicerídeos”. Cf.: **Plano Estadual de Resíduos Sólidos de Santa Catarina**. Disponível em: <https://www.sde.sc.gov.br/index.php/biblioteca/recursos-hidricos-e-saneamento/plano-estadual-de-residuos-solidos-de-santa-catarina/1367-plano-estadual-de-residuos-solidos-de-santa-catarina/file> . Acesso em: 22 fev 2024.



XVI – formular e coordenar programas, projetos e ações voltados à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental; (grifei)

[...]

Tal disposição é corroborada pelo art. 133 da Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente”, bem como a já mencionada Lei nº 13.557, de 2005, a qual prevê expressamente que:

Art. 11. Cabe ao Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável⁴, órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente, em articulação com as demais Secretarias de Estado, adotar as providências necessárias que objetivem:

I - apoiar tecnicamente os programas municipais de gerenciamento de resíduos sólidos na obtenção de recursos financeiros para fomento da atividade, no estímulo à criação de órgãos municipais de meio ambiente e conselhos municipais de meio ambiente, estes últimos capazes de atuarem na esfera fiscalizadora, consultiva, normativa local;

II - orientar para a coleta, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos;

[...]

Observo que a matéria também diz respeito ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC), conforme estabelece o art. 2º, V, da Lei nº 17.354, de 20 de dezembro de 2017⁵, que "Dispõe sobre a criação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA/SC)".

³ Art. 13. **À Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente**, em articulação com as demais Secretarias de Estado, sem prejuízo das atribuições definidas em lei própria, compete:
I - planejar, coordenar, supervisionar e controlar, de forma descentralizada e articulada, a Política Estadual do Meio Ambiente;

II - formular e coordenar programas, projetos e ações relativos à educação ambiental não formal, gestão ambiental e ações indutoras do desenvolvimento sustentável;

I – planejar, formular, normatizar, supervisionar e controlar, de forma descentralizada e articulada, as políticas estaduais concernentes aos recursos hídricos, aos resíduos sólidos, ao meio ambiente, às mudanças climáticas e ao pagamento por serviços ambientais; (Redação dada pela Lei 18.350, de 2022)

[...] (grifei)

⁴ Pela atual redação da Lei Complementar nº 741, de 2019, tal atribuição foi conferida à SEMAE.

⁵ Art. 2º Compete ao IMA:

[...]

Assim, entendo essencial colher a manifestação da SEMAE e do IMA/SC, sobre a proposta.

Igualmente, considerando a intenção do legislador em estender o alcance da norma aos estabelecimentos enquadrados como micro e pequenas empresas, entendo importante diligenciar ao Fórum Estadual Permanente das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte e dos Microempreendedores Individuais do Estado de Santa Catarina (Fempe-SC) e à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (Fecomércio SC).

Ante o exposto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, entendo necessário recorrer ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, após ouvidos os membros deste Colegiado, para solicitar que seja promovida **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, para que encaminhe aos autos para a manifestação da **ABRASEL/SC, ACATS/SC, COFEM/SC, FAMPESC, COFEM/SC, SEMA/SC, SEBRAE/SC, FCDL/SC, SEMAE/SC, IMA/SC** e do **FEMPE/SC**, além de colher manifestação da **Fecomércio/SC** quanto à matéria em análise.

Sala da Comissão,

Deputado Daniel Cândido
Relator

V – elaborar, executar e controlar ações, projetos, programas e pesquisas relacionados à proteção de ecossistemas e ao uso sustentável dos recursos naturais de abrangência inter-regional ou estadual; [...]